



CONSELHO CONSTITUCIONAL

DELIBERAÇÃO Nº 1/CC/2005 de 12 de Janeiro

Recurso interposto pela Frente Unida para a Mudança e Boa Governação em Moçambique – M.B.G. e o seu candidato ao cargo de Presidente da República.

Sumário:

Não procede, por inepta, a petição de recurso que não especifica os fundamentos de facto e de direito e que não vem acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da acta da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido.

Processo nº 1/CC/05

O Conselho Constitucional delibera:

A Frente Unida para a Mudança e Boa Governação em Moçambique – M.B.G. e o seu candidato ao cargo de Presidente da República, interpuseram recurso para este Conselho Constitucional da Deliberação nº 4/2005, de 3 de Janeiro, da Comissão Nacional de Eleições, alegando, em síntese, o seguinte:

- A ocorrência de inúmeras irregularidades do processo eleitoral;
- A CNE muitas vezes primou pela violação da Lei nº 7/2004, de 17 de Junho, não exercendo as suas funções de órgão coordenador e supervisor do processo eleitoral, de maneira a preservar, proteger e defender a Constituição da República de Moçambique, e a Lei Eleitoral;

- A CNE ignorou sistematicamente as reclamações dos Partidos Políticos, Coligações de Partidos Políticos e Candidatos da Oposição ao cargo de Presidente da República.

Os recorrentes anexam aquilo a que chamam “*o dossier* das graves irregularidades ignoradas pela CNE” e que corresponde à cópia da petição da reclamação apresentada à Comissão Nacional de Eleições.

Segundo a Deliberação nº 4/2005, de 3 de Janeiro, oportunamente remetida ao Conselho Constitucional, a CNE indeferiu a reclamação dos recorrentes alegando o seguinte:

- Há flagrante contradição entre o pedido e a causa de pedir, pois a não conformação com o anúncio dos resultados eleitorais pouco tem a ver com o pedido de anulação do processo de apuramento eleitoral e muito menos com a repetição das eleições;
- A petição não tem fundamento legal, já que a CNE anunciou os resultados eleitorais em cumprimento do disposto no artigo 111 da Lei nº 7/2004, de 17 de Junho;
- A petição é inepta;
- Não foram provadas as irregularidades alegadas.

Analizando:

O presente recurso é tempestivo e foi interposto por quem tem legitimidade.

A petição dos recorrentes não se mostra conforme o determinado pelo nº 3 do artigo 173 da Lei nº 7/2004, de 17 de Junho, que estipula que “a petição específica os fundamentos de facto e de direito e é acompanhada de todos os elementos de prova, incluindo fotocópia da acta da assembleia em que a irregularidade tiver ocorrido”.

Com efeito estamos perante um documento em que os recorrentes não apresentam nenhuns fundamentos, de facto e de direito, para sustentar as suas alegações e em nenhum momento impugnam a Deliberação nº 4/2005, de 3 de Janeiro, da Comissão Nacional de Eleições, como seria de esperar em caso de recurso.

Trata-se de um documento político, que não consubstancia uma petição do ponto de vista processual, ou seja, está-se perante uma petição inepta.

Nos termos do nº 1 do artigo 173 da Lei nº 7/2004, de 17 de Junho, a recorribilidade de qualquer irregularidade decorrida no decurso da votação e nas operações de apuramento aos vários níveis, está condicionada à sua impugnação prévia, facto que não se mostra tenha sido observado pelos recorrentes.

A petição dos recorrentes também não vem acompanhada de nenhum elemento de prova, conforme estipulado pelo nº 3 do artigo 173 da citada Lei nº 7/2004, de 17 de Junho.

Decidindo:

Termos em que o Conselho Constitucional delibera não dar provimento ao presente recurso, por serem improcedentes os respectivos fundamentos.

Maputo, 12 de Janeiro de 2005 - O Conselho Constitucional, - Rui Baltazar dos Santos Alves – Manuel Henrique Franque – Orlando António da Graça – Teodato Mondim da Silva Hunguana – Lúcia da Luz Ribeiro – João André Ubisse Guenha – Lúcia F.B. Maximiano do Amaral.

Anotação:

Deliberação publicada no Boletim da República, I Série, nº 3, de 19 de Janeiro de 2005.

